



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUANA NOEMIA DOS SANTOS FERREIRA

STALKING E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING
COMO MEDIDA PREVENTIVA AO FEMINICÍDIO

NATAL/RN

2024

LUANA NOEMIA DOS SANTOS FERREIRA

STALKING E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING
COMO MEDIDA PREVENTIVA AO FEMINICÍDIO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel
em Direito da Universidade Federal
do Rio Grande do Norte.

Orientador: Prof. Dr. Ivan Lira de
Carvalho

NATAL/RN

2024

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Sistema de Bibliotecas - SISBI
Catalogação de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial do Centro Ciências Sociais Aplicadas - CCSA

Ferreira, Luana Noemia dos Santos.

Stalking e violência de gênero: a criminalização do stalking como medida preventiva ao feminicídio / Luana Noemia dos Santos Ferreira. - 2024.

44f.: il.

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito, Natal, 2024.

Orientação: Prof. Dr. Ivan Lira de Carvalho.

1. Direito penal - TCC. 2. Violência contra a mulher - TCC. 3. Lei Maria da Penha - TCC. 4. Feminicídio - TCC. 5. Violência digital - TCC. I. Carvalho, Ivan Lira de. II. Título.

RN/UF/Biblioteca CCSA

CDU 343-055.2

LUANA NOEMIA DOS SANTOS FERREIRA

**STALKING E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A CRIMINALIZAÇÃO DO
STALKING COMO MEDIDA PREVENTIVA AO FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel
em Direito da Universidade Federal
do Rio Grande do Norte.

Aprovado em: 16.08.2024

BANCA EXAMINADORA

IVAN LIRA DE CARVALHO

Prof. Dr.
Orientador

MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Prof. Dr.
Examinador

PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO

Prof. Dr.
Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, por ter me proporcionado chegar até aqui. A minha finada mãe, que sonhou esse sonho comigo, sempre acreditou em mim e me apoiou nos meus estudos. Agradeço também ao meu pai, que sempre me ajudou e foi um grande apoio e suporte na minha jornada acadêmica. Ao meu esposo, que também foi essencial, amigo e suporte. As minhas irmãs, Lidiana e Bianca, pelo amor inestimável. As minhas amigas Raíssa, Ketyllen, Diewelly, Luiza, Érica, Nicole e Thais, que sempre estiveram comigo, me incentivando e amparando nos momentos difíceis.

Ao meu professor e orientador Ivan Lira, por toda disponibilidade e assistência, somado aos grandes ensinamentos profissionais e pessoais que me inspiraram e contribuíram na minha formação. Aos professores Marco Bruno e Liliana Rodrigues, por terem sido professores incríveis e feito diferença enquanto profissionais, que levarei para minha vida.

Por fim, sou grata ao meu filho, agradeço e dedico a ele, Abner Pietro, minha maior motivação e força.

Assim, meu sincero agradecimento a todos que fizeram parte dessa minha história, diretamente e indiretamente.

RESUMO

O stalking, ou perseguição obsessiva, é um fenômeno que tem ganhado destaque na sociedade contemporânea devido ao seu impacto negativo nas vítimas e suas implicações jurídicas. Historicamente, comportamentos de perseguição sempre existiram, mas o avanço das tecnologias digitais ampliaram e diversificaram os métodos utilizados pelos agressores. Este estudo objetiva analisar a evolução da história e do conceito de stalking, além do seu enquadramento jurídico no Brasil, com foco na aplicação da Lei Maria da Penha. Ademais, busca-se avaliar a relação entre stalking e feminicídio, propondo formas de aprimorar a proteção às vítimas. A metodologia adotada é uma revisão bibliográfica, utilizando fontes secundárias como livros, artigos acadêmicos, legislações e jurisprudências. Em conclusão, destaca-se a necessidade da abordagem integrada e proativa para o enfrentamento do crime, com base em melhorias nas legislações específicas e medidas preventivas eficazes. Espera-se, pois, contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Palavras-chave: stalking, Lei Maria da Penha, violência contra a mulher, feminicídio

ABSTRACT

Stalking, or obsessive persecution, is a phenomenon that has gained prominence in contemporary society due to its negative impact on victims and its legal implications. Historically, stalking behaviors have always existed, but the advancement of digital technologies has expanded and diversified the methods used by aggressors. This study aims to analyze the evolution of the history and concept of stalking, in addition to its legal framework in Brazil, focusing on the application of the Maria da Penha Law. Furthermore, it seeks to evaluate the relationship between stalking and femicide, proposing ways to improve victim protection. The methodology adopted is a bibliographic review, using secondary sources such as books, academic articles, legislation and case law. In conclusion, the need for an integrated and proactive approach to confronting the crime is highlighted, based on improvements in specific legislation and effective preventive measures. Therefore, it is expected to contribute to the construction of a more just and safe society.

Keywords: stalking, Maria da Penha Law, violence against women, femicide

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SURGIMENTO E EXPRESSÕES DO STALKING	11
2.1 Do stalking: aspectos históricos e conceituais	11
2.2 Elementos do stalking	14
2.2.1 Stalker	14
2.2.2 Vítima	19
2.2.3 Do dano ou da ameaça de dano	22
2.3 Cyberstalking	23
3 ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO STALKING DO BRASIL	27
3.1 Caracterização do crime de stalking	27
3.2 Aplicabilidade do crime de perseguição no âmbito da Lei Maria da Penha	32
4 STALKING E FEMINICÍDIO: A LINHA TÊNUE	39
4.1 Stalking e a violência contra a mulher	41
4.2 Das medidas de prevenção	45
5 CONCLUSÕES	47
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno do stalking, classificado dentro das normas legais como o ato de perseguir alguém, seja fisicamente ou virtualmente, ameaçando sua integridade física ou psicológica, restringindo sua liberdade de locomoção ou de qualquer forma invadindo ou perturbando sua privacidade, ganhou destaque com a promulgação da Lei nº 14.132 em 2021, que o reconhece como crime no Brasil.

Essa legislação estabelece penas mais severas para os perpetradores, prevendo reclusão de seis meses a dois anos, além de multa, para esse tipo de conduta, com aumento de punição em casos específicos, como quando praticado contra crianças, adolescentes, idosos ou mulheres por razões de gênero, bem como em situações que envolvem o uso de armas ou a participação de duas ou mais pessoas. Diante de tal contexto, surge a seguinte questão problemática: como as transformações sociais e tecnológicas influenciam o surgimento, as expressões e o enfrentamento do stalking, sobretudo no contexto brasileiro?

Parte-se do pressuposto de que o stalking, em suas diversas manifestações, é influenciado pela interseção entre fatores individuais, sociais e tecnológicos, exigindo abordagens multidisciplinares para a sua compreensão e o seu enfrentamento.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar o fenômeno do stalking em sua complexidade, investigando suas origens, manifestações e desafios jurídicos e sociais no contexto brasileiro. Ademais, os objetivos específicos envolvem investigar o surgimento e as expressões do stalking, com foco na ascensão do cyberstalking e seus impactos decorrentes das tecnologias digitais; analisar o enquadramento jurídico do stalking no Brasil, explorando as implicações da Lei nº 14.132/2021 e seu contexto jurídico nacional; e avaliar a relação entre stalking, violência de gênero e feminicídio, propondo estratégias de prevenção e proteção, com base em estudos de jurisprudência e análise crítica.

O stalking, um comportamento perturbador, tem despertado a atenção de diversos setores da sociedade, incluindo o público em geral, a mídia e os pesquisadores das áreas de psicologia, psiquiatria, sociologia, criminologia e direito. No entanto, apesar de sua relevância, o tema ainda é pouco explorado no Brasil, especialmente no âmbito acadêmico e profissional. Embora não haja dados estatísticos específicos sobre o stalking no país, as estatísticas relacionadas à violência doméstica são alarmantes, sugerindo uma possível incidência significativa desse fenômeno.

Assim, ao contrário de outras formas de violência interpessoal, como o bullying, o stalking não recebeu a devida atenção dos meios de comunicação e instituições de ensino. A escassez de estudos sobre o assunto no contexto brasileiro ressalta a importância da realização de pesquisas nessa área para uma compreensão mais profunda do fenômeno e o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção e proteção para as vítimas.

A pesquisa será conduzida mediante uma abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica, análise de jurisprudência e estudos de caso relevantes. Serão utilizadas fontes primárias e secundárias, incluindo artigos científicos, legislação, documentos oficiais e relatórios de organizações especializadas.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O Capítulo 1 explorará os aspectos históricos e conceituais do stalking, destacando sua evolução ao longo do tempo. No Capítulo 2 será analisado o enquadramento jurídico do stalking no Brasil, incluindo a tipificação do crime de perseguição e sua aplicação no contexto da Lei Maria da Penha. Por fim, o Capítulo 3 abordará a relação entre stalking e feminicídio, destacando os deveres do Estado na prevenção e combate a esses crimes.

2 SURGIMENTO E EXPRESSÕES DO STALKING

2.1 Do Stalking: aspectos históricos e conceituais

No que tange à definição e classificação da prática do stalking e do cyberstalking, diversas questões permeiam a sua criminalização em diferentes partes do mundo. Tradicionalmente, o termo "stalkear" tem sido associado à vigilância das atividades de uma pessoa em plataformas de mídia social, geralmente entendido como o ato de monitorar de forma persistente as postagens, reações e comentários de alguém por motivos amorosos, inveja ou simples curiosidade externa.¹

Contudo, tal comportamento não constitui uma infração perante a lei, a menos que resulte em perturbação da paz e tranquilidade do indivíduo alvo. É comum que este último não esteja ciente de estar sendo observado por terceiros em suas interações online, uma vez que as redes sociais frequentemente permitem a divulgação aberta de detalhes íntimos da vida pessoal para o público em geral, incluindo aqueles que se dedicam a observá-la.²

Para uma melhor compreensão do tema, é necessário inicialmente analisar a origem da palavra "stalking": o verbo "to stalk" tem suas raízes na língua inglesa e sua tradução literal para o português não reflete completamente o seu significado. No entanto, o termo é comumente utilizado em contextos de caça, nos quais o caçador, de maneira furtiva, aproxima-se de sua presa enquanto permanece em vigilância, aguardando o momento oportuno para o ataque.³

Portanto, ao aplicá-lo nas interações sociais humanas, o termo essencialmente se traduz como perseguir e monitorar de forma persistente. O stalking, por sua natureza peculiar, representa uma forma de violência que se manifesta em uma ampla gama de importunações incessantes, envolvendo

¹ CASTRO, A. L. C.; SYDOW, S. T. **Stalking e cyberstalking: obsessão, internet e amedrontamento**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

² CASTRO, A. L. C.; SYDOW, S. T. **Stalking e cyberstalking: obsessão, internet e amedrontamento**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

³ MARCUM, Catherine D.; HIGGINS, George E.; NICHOLSON, Jason. I'm watching you: Cyberstalking behaviors of university students in romantic relationships. **American journal of criminal justice**, v. 42, n. 2, 2017, P. 373-388.

aspectos psicológicos, sociais e criminais. Além disso, engloba uma variedade de comportamentos, muitas vezes discerníveis somente por meio de uma análise concreta dos casos.⁴

Justamente por abranger uma diversidade de condutas possíveis, os pesquisadores têm enfrentado dificuldades para estabelecer uma compreensão teórica sistemática das características desse fenômeno.⁵ Inclusive, há uma falta de visibilidade significativa por parte dos estudiosos, e ainda menos pela população em geral, especialmente em nosso país.⁶

Castro e Sydow⁷ argumentam que esse desconhecimento do fenômeno decorre de dois fatores principais: (a) a falta de compreensão da população em relação à expressão ou ao comportamento; (b) quando as pessoas se tornam vítimas, elas não reconhecem a lesão ou a confundem com outras formas de assédio. Como resultado, conclui-se que a população também não consegue avaliar adequadamente a gravidade do stalking, muitas vezes considerando-o uma realidade distante ou inexistente, sem perceber que qualquer indivíduo pode vir a sofrer com essa prática em algum momento da vida, embora certos grupos específicos sejam mais suscetíveis à vitimização.

É importante destacar que, no Brasil, a falta de reconhecimento do fenômeno se refletia na ausência de uma lei específica que tipificasse a conduta em si, sendo enquadrada apenas como contravenção de "perturbação da tranquilidade", conforme o artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/41. A prática do stalking, mesmo sendo frequente, era muitas vezes encarada apenas como um incômodo à tranquilidade, o que dificultava uma compreensão abrangente da complexidade desse fenômeno.⁸

Diante das preocupações supramencionadas, a questão ganhou maior destaque no país com a criminalização pela promulgação da Lei nº

⁴ MARCUM, Catherine D.; HIGGINS, George E.; NICHOLSON, Jason. I'm watching you: Cyberstalking behaviors of university students in romantic relationships. **American journal of criminal justice**, v. 42, n. 2, 2017. P. 373-388.

⁵ FISSEL, Erica R.; REYNS, Bradford W. The aftermath of cyberstalking: School, work, social, and health costs of victimization. **American Journal of Criminal Justice**, v. 45, n. 1, 2020. P. 70-87.

⁶ CASTRO, A. L. C.; SYDOW, S. T. **Stalking e cyberstalking: obsessão, internet e amedrontamento**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

⁷ CASTRO, A. L. C.; SYDOW, S. T. **Stalking e cyberstalking: obsessão, internet e amedrontamento**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

⁸ CAVALCANTE, M. A. L. **Novidades legislativas: selecionadas e comentadas 2021**. 11. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

14.132/2021, conhecida como "Lei do Stalking", evidenciando as crescentes demandas sociais e ressaltando a necessidade urgente de uma atenção mais cuidadosa a essa problemática.

O stalking é compreendido como uma forma de violência que engloba um padrão de comportamentos invasivos e indesejados, repetidamente perpetrados contra um mesmo indivíduo, por um único agressor ou por um grupo de agressores. Essas ações podem se estender ao círculo familiar e de amizades da vítima, sendo agravadas pelo seu potencial evolutivo ameaçador e perigoso. Apesar da diversidade de comportamentos que podem caracterizar a conduta, todos eles invadem a esfera de privacidade da vítima, causando desconforto e medo, frequentemente levando a mudanças no estilo de vida para se adaptar à nova realidade imposta pelo agressor.⁹

Alguns dos comportamentos comumente reconhecidos pelos estudiosos do stalking incluem tentativas insistentes de contato por meio de telefonemas e mensagens, o constante envio de presentes, seguir a vítima ou aguardá-la em locais que frequenta, sendo este último o mais conhecido, entre outros, que persistem por um período frequentemente superior a duas semanas.¹⁰

Não é necessário que esses atos sejam considerados crimes por si só, como no caso da espera do agressor em locais frequentados pela vítima. Embora isso não represente necessariamente uma ameaça explícita, o simbolismo de violência por trás do ato pode ser suficiente para configurar um crime, caso os comportamentos que amedrontam a vítima sejam repetidos.¹¹

Outras condutas menos conhecidas, mas igualmente caracterizadoras do stalking, envolvem a disseminação de boatos falsos sobre a vítima, sejam eles de natureza profissional, pessoal ou moral. Permite, desse modo, que o agressor exerça controle psicológico sobre a vítima, utilizando o poder derivado das difamações para subjugar a vítima aos seus desejos, por temer ser prejudicada pelos boatos em diversos aspectos da vida.¹²

⁹ JESUS, D. E. de. **Stalking**. JUS.com.br, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹⁰ JESUS, D. E. de. **Stalking**. JUS.com.br, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹¹ MARCUM, Catherine D.; HIGGINS, George E.; NICHOLSON, Jason. I'm watching you: Cyberstalking behaviors of university students in romantic relationships. **American journal of criminal justice**, v. 42, n. 2, 2017. P. 373-388.

¹² MARCUM, Catherine D.; HIGGINS, George E.; NICHOLSON, Jason. I'm watching you: Cyberstalking behaviors of university students in romantic relationships. **American journal of criminal justice**, v. 42, n. 2, 2017. P. 373-388.

Destaca-se que o potencial danoso dessa conduta, além do medo psicológico inerente à sensação de ser observado, deriva do fato de que esses comportamentos podem gradualmente se intensificar em uma "escalada de violência". Isso significa ser possível, embora raramente ocorra, evoluir para a prática de delitos mais graves, como agressões verbais e físicas, invasão do domicílio da vítima, danos ao seu patrimônio, estupro e até mesmo homicídio.¹³

2.2 Elementos do Stalking

Alguns estudiosos ressaltam que, para a configuração do stalking, são necessários dois elementos fundamentais: o stalker e a vítima. Embora esses elementos sejam indiscutivelmente essenciais, de acordo com a compreensão da autora Luciana Gerbovic¹⁴ e em meio à dificuldade de estabelecer um consenso em relação à definição do fenômeno do stalking, torna-se necessário considerar um terceiro elemento: "[...] o stalker, a vítima e o dano (ou a ameaça real e fundamentada da ocorrência de um dano)"¹⁵, como será discutido a seguir.

2.2.1 Stalker

O termo "stalker" refere-se ao indivíduo que pratica a conduta conhecida como stalking. O comportamento de um stalker tem como intuito perseguir, invadir e incomodar repetidamente e de forma constante, utilizando-se de atos persecutórios diretos ou indiretos. Este fenômeno não se limita a questões de gênero, pois tanto indivíduos de sexo distinto quanto do mesmo sexo podem assumir o papel de agressor.

No entanto, estudos conduzidos pelo National Violence Against Women (NVAW) indicam que a maioria dos stalkers são homens¹⁶, de modo que as mulheres possuem uma probabilidade maior de serem vítimas de stalking. Além disso, não se sabe, ao certo, a razão em específico de homens serem

¹³ CAVALCANTE, M. A. L. **Novidades legislativas: selecionadas e comentadas 2021**. 11. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

¹⁴ GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. São Paulo: Almedina, 2016.

¹⁵ GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. São Paulo: Almedina, 2016, P. 21.

¹⁶ ALMEIDA NETO, Roberto Pinto. A tipicidade do Stalking no Brasil. **Revista Interfaces**. v.7, n.5, 2017. P.13.

atacados por outros homens, porém os dados demonstram que os homens homossexuais têm sido mais comumente alvos do que os homens heterossexuais.

Vale ressaltar que os dados apontados na pesquisa não excluem a possibilidade de stalkers do sexo feminino. Ao trazer esses índices, o autor destaca a maior incidência de vítimas mulheres, evidenciando a vulnerabilidade do sexo feminino, especialmente após o término de relacionamentos, o que pode resultar em consequências graves como lesões corporais, estupro e até homicídios. Tais consequências foram determinantes para a criminalização do stalking em diversos países.¹⁷

Os(as) stalkers são indivíduos "perseguidores" que exibem um comportamento obsessivo em relação a outra pessoa, buscando deliberadamente e seguindo um padrão de conduta, monitorá-la, obter informações e controlar sua vida, causando danos psicológicos.¹⁸

Em geral, esses casos são mais conhecidos entre ex-parceiros, nos quais as mulheres são as mais vulneráveis e propensas a se tornarem vítimas. Contudo, nada impede que esse fenômeno ocorra em outras relações, como amizades, idolatria de fãs, relações entre médicos e pacientes, colegas de trabalho ou, até mesmo, entre estranhos. Segundo o psicólogo Jorge Trindade, o stalking associado ao término de um relacionamento apresenta maior gravidade e risco de lesão corporal e homicídio conjugal, em parte devido à relação prévia entre agressor e vítima, que a torna mais vulnerável devido ao conhecimento dos seus hábitos, dificuldades e limitações.¹⁹

Quando o stalker possui conhecimento preciso sobre o paradeiro da sua "presa", seus hábitos diários, suas relações interpessoais, preferências, fraquezas e medos, há uma maior eficácia nas suas ações, que atingem a vítima de maneira mais agressiva. Inicialmente, as ações de um stalker podem parecer inofensivas, inocentes, sendo interpretadas como manifestações

¹⁷ ALMEIDA NETO, Roberto Pinto. A tipicidade do Stalking no Brasil. **Revista Interfaces**. v.7, n.5, 2017. P.1-13.

¹⁸ SIQUEIRA, Maria Lohana Hexana de Moura Silva. **Stalking: um estudo conceitual sobre a perseguição obsessiva e seus reflexos jurídicos no direito brasileiro**. 2021. 90 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2021.

¹⁹ VASCONCELOS, Natália Gomes de; MACEDO, Marconi Neves. Stalking e o novo código penal brasileiro: desmitificando conceitos de uma problemática emergente na sociedade contemporânea. **Revista Cultural e Científica do UNIFACEX**, 2015.

exageradas de cuidado, zelo, preocupação, ou demonstrações de amor e afeto, não havendo considerações prejudiciais. Isso acontece porque, isoladamente, esses atos praticados pelo stalker não são necessariamente vistos como crimes. No entanto, com o tempo, essas mesmas condutas podem se tornar extremamente perigosas.²⁰

Como mencionado anteriormente, os sinais de stalking geralmente surgem quando a vítima decide terminar o relacionamento por algum motivo. Diversos são os motivos que levam o stalker a iniciar sua perseguição, sendo os mais comuns: amor patológico ou obsessivo, rejeição, inveja, fracasso, ciúmes, raiva, frustração, vingança, ódio, violência doméstica ou algum outro motivo subjetivo ou pessoal.²¹

Existe uma variedade de comportamentos que podem ser considerados característicos dos Stalkers, sendo os mais comuns: chamadas telefônicas, mensagens, cartas, recados, e-mails, encontros forçados e invasões à privacidade e liberdade da vítima. Todos esses comportamentos praticados de forma reiterada implicam em assédio intencional e intrusivo, podendo causar perturbação emocional, transtornos físicos e psicológicos na vítima. As ações reiteradas do stalker exigem mais de um ato dirigido a uma pessoa específica, caracterizando-se, assim, a forma como se manifesta o stalker. Essas ações podem envolver proximidade física ou visual, seguidas muitas vezes por ameaças, que são parte da série de condutas do agressor e não ações isoladas.²²

A repetição desses comportamentos por parte do stalker contra sua vítima cria uma sensação de acuação nesta última. A repetição dos atos é crucial para caracterizar o fenômeno do stalking, uma vez que não pode ser considerado como tal se apenas um ato for praticado. Geralmente, tal repetição dá-se por meio de comportamentos que são considerados socialmente

²⁰ SIQUEIRA, Maria Lohana Hexana de Moura Silva. **Stalking: um estudo conceitual sobre a perseguição obsessiva e seus reflexos jurídicos no direito brasileiro**. 2021. 90 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2021.

²¹ VASCONSELOS, Natália Gomes de; MACEDO, Marconi Neves. Stalking e o novo código penal brasileiro: desmitificando conceitos de uma problemática emergente na sociedade contemporânea. **Revista Cultural e Científica do UNIFACEX**, 2015.

²² ALMEIDA NETO, Roberto Pinto. A tipicidade do Stalking no Brasil. **Revista Interfaces**. v.7, n.5, 2017. P. 1-13.

aceitáveis e lícitos, tornando o stalking difícil de ser identificado e comprovado.²³

Por outro lado, considerando o sentimento do próprio stalker, Sousa e Carrasco²⁴ define a conduta como um amor que exige um gasto de energia que esgota moral e fisicamente; é um amor alienante, baseado em sentimentos de inadequação, carência, vergonha e insegurança. Há uma dimensão física e psicológica que evidencia que o que ele vive deve ser experienciado pela própria vítima; ansiedade, agitação, autodesvalorização, medo, insegurança, amor, preocupação e tensão contínua. O stalker busca destruir psicologicamente a vítima, pois acredita que também foi psicologicamente destruído por ela; portanto, os stalkers se consideram vítimas de suas próprias vítimas.

Não é possível estabelecer um perfil exato de um stalker nem o associar a uma patologia específica. Vasconcelos e Macedo²⁵ apresentam seis características distintivas do fenômeno stalking: a) invasão da privacidade da vítima; b) repetição de ações; c) dano à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo; d) lesão à sua reputação; e) alteração do seu estilo de vida; f) restrição à sua liberdade de movimento.

O mero cortejo repetitivo não configura stalking, pois é necessária a soma de diversos fatores para a sua identificação, conforme citado acima. Diante dessas características, percebe-se que o principal objetivo do stalker é exercer um controle emocional sobre a vítima, muitas vezes oprimindo-a a tal ponto que ela não resista à perseguição, podendo evoluir para um estágio mais grave que afete sua integridade física.²⁶

A caracterização do stalker é difícil, pois as condutas que o definem são muitas vezes legitimadas, e a linha que separa o lícito do ilícito é tênue. Isso requer "um conjunto de comportamentos inseridos num mesmo contexto, a

²³ ALMEIDA NETO, Roberto Pinto. A tipicidade do Stalking no Brasil. **Revista Interfaces**. v.7, n.5, 2017. P. 1-13.

²⁴ SOUSA, C.L.C.; CARRASCO, A.S. Crime de perseguição: análise crítica do art. 147-A do Código Penal. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, 2024.

²⁵ VASCONSELOS, Natália Gomes de; MACEDO, Marconi Neves. Stalking e o novo código penal brasileiro: desmitificando conceitos de uma problemática emergente na sociedade contemporânea. **Revista Cultural e Científica do UNIFACEX**, 2015.

²⁶ SILVA, Larissa Martins da. **Tipificação do stalking: uma análise sobre a perseguição enquanto crime no Brasil**. 2021. 53 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

perseguição, persistência e a intenção, tendente a causar medo, desconforto e até pânico nas vítimas".²⁷

Esses comportamentos geram insegurança, constrangimento e medo nas vítimas, levando-as a se privarem para evitar a continuidade dessa conduta. Conseqüentemente, o impacto psicológico causado pode levar a vítima a desenvolver quadros depressivos, de pânico e ansiedade, interferindo em sua vida social e econômica.

De acordo com Liandra Thais Gomes²⁸, médicos interessados na pesquisa, baseados no contexto relacional e nas motivações para iniciar e manter esses comportamentos, classificaram cinco grupos nos quais os stalkers se enquadram:

- 1) O rejeitado: cuja perseguição surge após o término de um relacionamento próximo, inicialmente com desejo de reconciliação ou vingança, mas que pode continuar devido às oportunidades de contato criadas pelo stalking, que se tornam um substituto para o relacionamento perdido.
- 2) O buscador de intimidade: que, a partir de solidão e falta de amor, começa a perseguir alguém com quem não tem relacionamento, acreditando que a intimidade já exista ou se desenvolverá inevitavelmente.
- 3) O pretendente incompetente: que, diante da falta de um parceiro, tenta fazer contato ou buscar alguém que os atrai de maneira inadequada ou excessivamente persistente, criando irritação, raiva e, eventualmente, medo.
- 4) O ressentido: cuja perseguição surge após se perceber como vítima de injustiça ou humilhação, motivado pelo desejo de retaliação e sustentado pela satisfação de sentir-se poderoso e no controle.
- 5) O predador: cuja perseguição, na maioria dos casos, está ligada a uma sexualidade sádica, começando como um exercício de coleta de

²⁷ SILVA, Larissa Martins da. **Tipificação do stalking: uma análise sobre a perseguição enquanto crime no Brasil**. 2021. 53 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. P. 49.

²⁸ GOMES, Liandra Thais Bezerra. **Stalking como manifestação da violência de gênero: análise da Lei 14.132/2021 e seus impactos na proteção jurídica da mulher**. 2023. 61 f. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

informações preparatórias para uma agressão, mas que pode se estender devido às satisfações do voyeurismo, fantasias antecipatórias e senso de controle.

Seguindo essa linha de pensamento, Azevedo²⁹ descreve o stalker como um indivíduo obstinado em torturar e infernizar psicologicamente a pessoa que ele escolhe como alvo. Em casos de relacionamentos amorosos frustrados ou desfeitos, pessoas muito passionais ou incapazes de lidar com a rejeição podem desenvolver sentimentos de ódio e vingança, desencadeando a prática do stalking.

Diante de todo o exposto, após a análise da classificação dos stalkers, é importante abordar alguns pontos conclusivos discutidos pela doutrina. Conforme mencionado, a maioria dos stalkers é do sexo masculino. O comportamento geralmente é perpetrado por adultos desempregados, visto que a perseguição demanda um grande investimento de tempo. O nível de escolaridade do stalker tende a ser médio e muitas vezes não possui registros criminais anteriores. É provável que o stalker já tenha perseguido outra pessoa preteritamente. Em grande parte dos casos, os stalkers apresentam distúrbios familiares, de personalidade ou clínicos.³⁰

Portanto, entende-se que, embora os stalkers apresentem comportamentos evasivos e desequilibrados, a maioria não é considerada legalmente incapaz, não se enquadrando no artigo 4º do Código Civil.

2.2.2 Vítima

No polo passivo do espectro do comportamento de stalking está a vítima, estando incluídos nessa categoria profissionais de saúde, advogados, professores, assistentes sociais e outros que desenvolvem relações próximas com clientes ou pacientes. Nesses casos, é comum que a perseguição surja após o término da relação profissional, muitas vezes impulsionada por um

²⁹ AZEVEDO, J. A. Importância da criminalização da prática de stalking na proteção ao direito da liberdade e da privacidade no âmbito digital. RCMOS - **Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 2, n. 2, 2022. P. 436-441.

³⁰ AZEVEDO, J. A. Importância da criminalização da prática de stalking na proteção ao direito da liberdade e da privacidade no âmbito digital. RCMOS - **Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 2, n. 2, 2022. P. 436-441.

sentimento de rejeição. O(a) stalker envolvido(a) nesse tipo de situação tende a ser socialmente isolado(a) e/ou apresentar alguma perturbação psicopatológica.³¹

Os principais motivos que impulsionam essa perseguição são o desejo de estabelecer uma relação íntima ou o sentimento de vingança. Outra categoria é a das vítimas em contexto laboral, que ocorre dentro do ambiente de trabalho e envolve empregadores, subordinados, colegas ou clientes. Essas situações muitas vezes são motivadas pelo desejo de iniciar uma relação íntima ou pela busca de vingança.³²

Em alguns casos, acontecem incidentes graves de violência contra a vítima e/ou terceiros. As vítimas de stalkers desconhecidos também constituem uma categoria distinta. Embora essa situação seja geralmente percebida como mais alarmante para a vítima, estudos não confirmam que stalkers desconhecidos sejam os mais perigosos. Na verdade, com exceção dos stalkers predadores, associados a um alto risco de violência, especialmente sexual, quando o stalking é perpetrado por desconhecidos, é menos provável que envolva condutas violentas em comparação com casos envolvendo conhecidos, principalmente ex-parceiros. Inclusive, as celebridades são frequentemente alvos de stalking devido à sua exposição midiática.³³

Apresentadores de televisão, artistas, desportistas, políticos e outras figuras públicas são perseguidos com o objetivo de estabelecer uma relação íntima, buscar vingança ou obter favores. Embora em algumas situações a perseguição seja realizada por um stalker predador, raramente a violência é presenciada, em parte devido às medidas de segurança que geralmente adotam, como o uso de guarda-costas. Há também casos, embora pouco significativos, de "falsas vítimas".³⁴

Em alguns casos, o stalker acusa a vítima de perseguição, invertendo os papéis, o que pode servir como um meio de retaliação e manutenção de

³¹ GARCEZ, G.S.; GONÇALVES, M. Obstáculos na proteção do Direito à privacidade e da honra da mulher na internet. **LEOPOLDIANUM**, v. 49, n. 138, 2023. P. 16.

³² ALVES, B.Z.; ANTONI, C. Repercussões Emocionais, Sociais e na Rotina em Mulheres Vítimas de Stalking. **Revista de Psicologia da IMED**, v. 15, n. 1, 2023. P. 66.

³³ ALVES, B.Z.; ANTONI, C. Repercussões Emocionais, Sociais e na Rotina em Mulheres Vítimas de Stalking. **Revista de Psicologia da IMED**, v. 15, n. 1, 2023. P. 66.

³⁴ RAMALHO, J.; MACEDO, F. Stalking: Tutela jurídico-penal e caracterização psicológica. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S. l.], v. 9, n. 2, 2021. P. 75-96.

contato legal com a vítima. Em outros, vítimas de stalking podem interpretar comportamentos considerados "normais", como perseguição, devido a experiências anteriores, que geraram sentimentos de hipervigilância e desconfiança generalizada, além de maior isolamento social. Perturbações mentais, como delírios, alucinações ou a síndrome de Münchhausen, também estão associadas a relatos falsos de vitimação. Algumas "falsas" vítimas podem ter como objetivo obter recompensas, como compensações financeiras.³⁵

A classificação das vítimas mencionadas não é exaustiva, o que significa que novos tipos podem ser incluídos. A vítima é considerada uma pessoa razoável, capaz de discernir se os comportamentos perpetrados pelo stalker são inaceitáveis e ultrapassam os limites do bom senso e da razoabilidade. No entanto, muitas vezes as vítimas não percebem o que está acontecendo, pois o stalking é tão comum na sociedade que a violência associada pode passar despercebida.³⁶

Como resultado, as vítimas frequentemente sofrem em silêncio, ignorando ou minimizando as situações, considerando-as como eventos isolados ou temporários. No entanto, o comportamento do stalker pode persistir por meses ou até anos. Os efeitos potenciais do stalking têm um impacto significativo na saúde mental e emocional da vítima, levando-a a negar ou duvidar do que está ocorrendo. Quando a gravidade da situação é percebida, a vítima é inundada por uma série de emoções negativas, incluindo frustração, culpa, vergonha, baixa autoestima, insegurança, choque, confusão, irritabilidade, medo, ansiedade, depressão, raiva e isolamento.³⁷

A vítima pode perder o interesse em realizar atividades cotidianas, desenvolver sentimentos suicidas, perder a confiança em sua própria percepção, sentir-se violenta em relação ao stalker e ter dificuldade em executar suas tarefas diárias no trabalho ou na escola. Esses efeitos podem se manifestar em distúrbios do sono, problemas sexuais e de intimidade, dificuldade de concentração, fadiga, fobias, ataques de pânico, problemas

³⁵ Ibidem.

³⁶ FREITAS, Izac Silva; VIEIRA, Lílian Leite; MELO, Flávio Henrique de. Crime de Stalking e a violência contra a mulher. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, 2024. P. 4.418-4.433.

³⁷ Ibidem.

gastrointestinais, flutuações no peso, automedicação e transtorno de estresse pós-traumático. As vítimas de stalking comumente se sentem isoladas e tendem a se afastar do convívio social.

Há momentos nos quais elas podem até duvidar de seus próprios limites. Esse comportamento tem graves consequências psicológicas e físicas para as vítimas, podendo afetar também seus familiares e pessoas próximas. A vítima de stalking vive constantemente com medo, o que é exatamente a intenção do stalker - controlar a vítima e torná-la uma "presa fácil". A gravidade do fenômeno do stalking é determinada pela percepção da vítima em relação aos comportamentos do stalker.

2.2.3 Do dano ou da ameaça de dano

Conforme previamente discutido, o stalking é caracterizado pela combinação de três elementos, e neste contexto abordaremos o terceiro elemento: o dano ou a ameaça de dano. Pode-se configurar mesmo quando os atos perpetrados pelo stalker não resultam em danos físicos à vítima. O que importa é a duração desses atos e o nível de desconforto que causam à vítima. O stalker deve estar ciente de que suas ações, mesmo que aparentemente inofensivas, invadem e perturbam a vida da vítima, sendo o dolo um elemento fundamental. As ações repetitivas do agressor passam a ser consideradas danosas devido à sua recorrência e ao incômodo causado à vítima.³⁸

É através dessa repetição que um mero incômodo se transforma em stalking. Quando a vítima se sente incomodada e pede ao stalker que cesse suas ações, e isso não ocorre, as atitudes repetitivas começam a gerar ansiedade e angústia na vítima, mesmo que individualmente essas atitudes possam ser consideradas lícitas. Detectar e, principalmente, comprovar o dano ou a ameaça de dano é extremamente difícil, uma vez que o stalker muitas vezes age dentro dos limites da legalidade.³⁹

³⁸ SOUSA, Camila Santana de. **Stalking e violência de gênero: a criminalização do stalking como medida preventiva ao feminicídio**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

³⁹ SOUSA, Camila Santana de. **Stalking e violência de gênero: a criminalização do stalking como medida preventiva ao feminicídio**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

Camila Prando e Maria Borges⁴⁰ ilustram, de forma brilhante, uma situação de stalking disfarçada por atos lícitos: uma mulher recebe flores em sua casa de um ex-namorado que deseja reatar o relacionamento. Inicialmente, ela pode considerar o gesto como lisonjeiro e agradecer. No entanto, se esse envio se tornar uma prática diária, ocorrendo em diversos locais frequentados pela vítima, mesmo após seu pedido para cessar, o ato inicialmente inofensivo pode gerar ansiedade e angústia.

A sensação de estar sendo observada e ter sua privacidade invadida é o que causa danos à vítima. Conforme a doutrina expõe, o dano ou ameaça de dano não possui um padrão pré-estabelecido e deve ser analisado caso a caso, em conjunto com os outros elementos do stalking. É importante ressaltar que o stalker enxerga a vítima como um objeto de desejo, buscando incessantemente controlá-la.⁴¹

Portanto, qualquer forma de comportamento repetitivo, independentemente de sua duração, pode levar a uma mudança no estilo de vida da vítima, que se torna prisioneira do medo, angústia e ansiedade que experimenta.

2.3 Cyberstalking

Mesmo o stalking sendo um fenômeno antigo, a constante evolução tecnológica e os avanços dos meios de comunicação auxiliaram para que surgissem novas maneiras para facilitar a prática. Muitas vantagens foram ofertadas para a humanidade a partir do desenvolvimento da tecnologia. A exemplo desses benefícios, estão a instantaneidade das comunicações e informações, a redução e, até mesmo, a eliminação de barreiras e distâncias geográficas, além da aproximação de pessoas de diversos lugares do mundo, viabilizando a diversidade cultural e o intercâmbio de conhecimentos.⁴²

⁴⁰ PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento de medidas protetivas de urgência. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v.16, n.1, 2020. P. 1-17.

⁴¹ Ibidem.

⁴² SILVA, Larissa Martins da. **Tipificação do stalking: uma análise sobre a perseguição enquanto crime no Brasil**. 2021. 53 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

Contudo, a utilização inapropriada de tantos mecanismos tecnológicos pode ensejar a execução de condutas ilícitas no meio virtual, causando danos e prejuízos incontáveis e irreparáveis, tais como a violação da privacidade, da intimidade e das seguranças de informações, caso não sejam espaços adequadamente regulados. Dentre o crescente aumento dos delitos de natureza cibernética, propiciados pelos avanços tecnológicos, está o cyberstalking, neologismo utilizado para se referir à espécie de perseguição efetivada pela utilização dos meios digitais, sendo uma categoria muito comum após os anos 2000. Essa modalidade de stalking recebe ainda menos atenção por parte do campo científico e dos legisladores pelo fato de que, por ser um fenômeno recente, regulamentações nestes ambientes ainda têm ganhado contornos sólidos, sobretudo que tange à criminalização de condutas.⁴³

Enquanto o stalking demanda tempo e recursos de deslocamento, o cyberstalking é facilitado pelo ambiente informático, prescindindo de um alto dispêndio de energia e de recursos econômicos para realização. Além disso, essa facilitação o torna passível de ser praticado contra várias pessoas simultaneamente, por um indivíduo, grupo de indivíduos ou organização.⁴⁴

Ainda, por intermédio da tela de um aparelho informático, os mecanismos de ansiedade social que inibem comportamentos inadequados do perpetrador estão quase que de fato ausentes pela falta de interação real humana, o que favorece a prática das condutas. Em meio à constante evolução tecnológica, surge um cenário ambivalente em relação à privacidade nas redes sociais e no ambiente digital em geral. Embora a privacidade seja valorizada em certos contextos, observa-se uma exposição excessiva das rotinas e informações pessoais na internet.⁴⁵

Esse comportamento ambíguo não é necessariamente condenável, pois está ligado a decisões individuais; no entanto, em muitos casos, pode facilitar ataques pessoais devido a comportamentos obsessivos e compulsivos de

⁴³ SILVA, Larissa Martins da. **Tipificação do stalking: uma análise sobre a perseguição enquanto crime no Brasil**. 2021. 53 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

⁴⁴ FREITAS, Izac Silva; VIEIRA, Lílian Leite; MELO, Flávio Henrique de. Crime de Stalking e a violência contra a mulher. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, 2024. P. 4.418-4.433.

⁴⁵ FREITAS, Izac Silva; VIEIRA, Lílian Leite; MELO, Flávio Henrique de. Crime de Stalking e a violência contra a mulher. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, 2024. P. 4.418-4.433.

alguns indivíduos, que geram danos e perseguição online, podendo até transcender para o mundo offline. O conceito de cyberstalking deriva da palavra stalking, que em inglês significa "perseguir". Assim, podemos compreender que o cyberstalking é o comportamento abusivo e obsessivo de seguir alguém que está presente em redes sociais ou no ambiente online.⁴⁶

Geralmente caracterizado por um comportamento obsessivo e compulsivo, o cyberstalking pode incluir ameaças, refletindo a necessidade de controle por parte do perpetrador em relação à vítima. É importante destacar que essa perseguição obsessiva pode, inicialmente, direcionar-se a pessoas públicas e famosas, com o perseguidor sendo um indivíduo anônimo obcecado pelo ídolo, o que requer uma atenção especial por parte do sistema judiciário para coibir atividades ilegais.⁴⁷

Todavia, o cyberstalking também afeta pessoas comuns, que mantêm perfis nas redes sociais para contatos pessoais, profissionais e de entretenimento. Nesses casos, o infrator pode ser alguém conhecido ou até mesmo um completo estranho, motivado por alguma característica atrativa da vítima. Um exemplo emblemático de tal comportamento ocorreu no Brasil com o humorista Whindersson Nunes⁴⁸ que, após a repercussão da série "Bebê Rena"⁴⁹, a qual relatou um acontecimento real de uma stalker perseguidora, resolveu expor que o crime já foi perpetrado contra ele por quatro pessoas diferentes: um homem e três mulheres.

Nesse contexto, mencionou que, o homem em questão, via o humorista como um Deus, de forma que a vida só daria certo se fosse guiada por ele; ademais, uma das mulheres, uma senhora, manda mensagens há cinco anos nas quais briga, pede desculpas, como se estivessem em um relacionamento. A série pôde, assim, revelar o fascínio que algumas pessoas nutrem por outras, divergindo de amor ou carinho. E, tal como na série a vítima era um homem, o presente caso concreto também possui o homem como vítima, restando claro

⁴⁶ ALVES, B.Z.; ANTONI, C. Repercussões Emocionais, Sociais e na Rotina em Mulheres Vítimas de Stalking. **Revista de Psicologia da IMED**, v. 15, n. 1, 2023. P. 66.

⁴⁷ ALVES, B.Z.; ANTONI, C. Repercussões Emocionais, Sociais e na Rotina em Mulheres Vítimas de Stalking. **Revista de Psicologia da IMED**, v. 15, n. 1, 2023. P. 66.

⁴⁸ WHINDERSSON NUNES REVELA PERSEGUIÇÃO POR STALKERS: 'me via como um Deus'. **ISTOÉ Gente**, 28 abr. 2024. Disponível em: <https://istoe.com.br/whindersson-nunes-revela-perseguiacao-por-stalkers-me-via-come-um-deus/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

⁴⁹ BEBÊ RENA. Direção: Richard Gadd. Produção: Richard Gadd. **Netflix**. 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81219887>. Acesso em: 01 ago. 2024.

que, embora sejam minoria, não podem ser excluídos como passíveis de sofrerem o crime de stalking.

Essas situações podem estar em ascensão, especialmente em uma sociedade globalmente interconectada por redes, onde o acesso à internet é cada vez mais facilitado. Durante momentos de pandemia, como o atual da COVID-19, o isolamento social físico tem levado a um aumento das interações pessoais online, exacerbando o problema do cyberstalking. Por exemplo, a polícia de Sussex relatou um aumento de 50% nas denúncias de cyberstalking desde o início das medidas de combate ao coronavírus. Durante crises como essa, é provável que os perseguidores aprimorem suas técnicas, aprendendo novos métodos digitais de perseguição, o que resulta em um aumento no número de vítimas e em danos mais intensos, devido à sofisticação dos criminosos.⁵⁰

⁵⁰ ALVES, B.Z.; ANTONI, C. Repercussões Emocionais, Sociais e na Rotina em Mulheres Vítimas de Stalking. **Revista de Psicologia da IMED**, v. 15, n. 1, 2023. P. 66.

3 ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO STALKING DO BRASIL

3.1 Caracterização do crime de stalking

O crime de stalking está tipificado no artigo 147-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021⁵¹. Essa nova legislação substituiu a antiga contravenção penal prevista no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, agora revogada. Embora se fale em "substituição", o crime de stalking abrange mais do que a mera perturbação da tranquilidade - anteriormente disposta no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais.

O novo artigo adiciona elementos complementares e aumenta a pena, que pode variar de seis meses a dois anos de reclusão.⁵² Para que se configure a conduta de stalking, é imperativo que na ação do agente estejam presentes pelo menos dois dos verbos constantes no tipo penal incriminador. Segundo Castro e Sydom⁵³, "não basta que o agente persiga reiteradamente por qualquer meio. É preciso que 'persiga ameaçando', 'persiga restringindo', 'persiga invadindo' ou 'persiga perturbando'".

Portanto, a mera coexistência de dois ou mais verbos na ação do agente não é suficiente; a conduta de perseguir deve ser reiterada para que se configure o crime. A reiteração da conduta do agente é fundamental, gerando uma situação de incômodo, desconforto e até mesmo medo para a vítima. A

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 14.132**, de 31 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o crime de perseguição (stalking). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

⁵² Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

I – Contra criança, adolescente ou idoso; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

II – Contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 3º Somente se procede mediante representação. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021).

⁵³ CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking**. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. P. 56.

definição de comportamento reiterado, ou seja, habitual, é crucial para a caracterização do stalking. Diante disso, duas condutas seriam o suficiente para configurar a perseguição?

Essa questão só pode ser esclarecida no caso concreto, conforme demonstrado anteriormente. Apenas a análise detalhada dos comportamentos do agente pode determinar se estes se configuram, ou não, em stalking. No entanto, entende-se que se os fatos forem praticados, por exemplo, apenas duas vezes, não se pode falar em delito de perseguição. Uma primeira abordagem, seguida de uma insistência do agente, não configura a reiteração exigida pelo tipo penal que prevê o delito de perseguição. Se fosse assim, haveria um número incalculável de indivíduos processados por insistirem, poucas vezes, em iniciar um relacionamento amoroso não correspondido.⁵⁴

O que se busca evitar é a situação de incômodo e perturbação constante sofrida pela vítima, que perde sua paz em virtude dos comportamentos reiterados praticados pelo perseguidor.⁵⁵ Portanto, a configuração do crime de stalking exige não apenas a presença de múltiplos verbos na conduta do agente, mas também a reiteração dessas ações, gerando um impacto contínuo e significativo na vida da vítima.

O novo tipo penal 147-A, recentemente inserido no Código Penal, contempla, em seu caput, sete hipóteses de condutas que são criminalmente significativas, quais sejam, perseguir alguém reiteradamente e por qualquer meio, desde que abarque ameaça à integridade física ou psicológica; restringindo-lhe a capacidade de locomoção; ou, ainda, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.⁵⁶

Ante sua composição, é notável que, por meio das hipóteses de conduta penalmente relevantes, o crime em questão possui como elemento subjetivo o dolo, seja ele direto ou indireto. É necessário que haja a vontade livre e consciente de perseguir a vítima, não sendo admitida a modalidade culposa

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 14.132**, de 31 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o crime de perseguição (stalking). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

⁵⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal**. 19.ed. Vol. 2. Barueri-SP: Atlas, 2022. P. 404.

⁵⁶ CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking**. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. P. 58.

deste crime. Nas palavras de Rogério Greco⁵⁷, é evidente que a conduta do agente que pratica o crime de stalking é marcada pelo dolo, uma vez que, em grande parte dos casos, a motivação antecede o *inter criminis* do tipo penal.

As motivações que levam o stalker a praticar a perseguição são diversas e incluem, por exemplo, o inconformismo pelo término de um relacionamento, um amor não correspondido, paixão, ódio, ciúmes, inveja, atração, fixação, frustração, decepção, rejeição, ressentimento, baixa autoestima, vingança, sensação de perda, necessidade de afeto, prazer em desestabilizar alguém ou até mesmo pelo fato de saber que a vítima se abala com facilidade. Enfim, são inúmeros os motivos que podem conduzir o agente à prática do comportamento tipificado no artigo em análise.⁵⁸

O crime previsto no artigo 147-A do Código Penal classifica-se como comum quanto à qualidade do sujeito ativo e passivo. Assim, se o sujeito ativo for um funcionário público, sua conduta poderá se enquadrar também no delito de abuso de autoridade, conforme disposto nos artigos 15 e 22 da Lei nº 13.869/2019.⁵⁹

Considerando que basta a situação intimidatória capaz de restringir a liberdade da vítima, sem a necessidade da produção de resultado naturalístico para a consumação do crime, o tipo penal em questão é classificado como formal em todas as suas figuras. Trata-se de um crime comissivo, pois os verbos constantes no tipo, como perseguir, indicam ações positivas.⁶⁰

Conforme leciona Nucci⁶¹ "pune-se um conjunto de atitudes do agente, de modo a configurar um cenário frequente de perseguição", caracterizando-se, dessarte, como um crime habitual. Devido à exigência da prática de vários atos para sua configuração, trata-se de um crime plurissubsistente, não sendo possível sua consumação com um único ato isolado.⁶² O crime de stalking é,

⁵⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal**. 19.ed. Vol. 2. Barueri-SP: Atlas, 2022.

⁵⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal**. 19.ed. Vol. 2. Barueri-SP: Atlas, 2022.

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial arts. 121 a 212 do Código Penal**. 6. Ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁶⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial arts. 121 a 212 do Código Penal**. 6. Ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial arts. 121 a 212 do Código Penal**. 6. Ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2022. P. 251.

⁶² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial arts.121 a 212**. 22.ed. Vol. 2. Bela Vista – SP: SaraivaJur, 2022.

também, unissubjetivo, podendo ser praticado por apenas um sujeito ativo, sem a necessidade de coautoria ou participação de outros agentes. Além disso, é classificado como um delito de forma livre, por poder ser cometido a partir de qualquer meio.⁶³

O legislador previu no §1º do artigo 147-A hipóteses em que a pena será aumentada de metade. A exasperação abrange situações em que a vítima for mulher, e o crime for cometido em razão da condição do sexo feminino, especialmente em contextos de violência doméstica ou familiar, ou mediante menosprezo à condição de mulher.⁶⁴

A doutrina apresenta divergências quanto à admissibilidade da tentativa no crime de perseguição. Segundo Capez⁶⁵, admite-se a tentativa, embora sua configuração seja complexa. A consumação do crime exige, pois, dois elementos: (1) a reiteração da conduta até caracterizar a perseguição, uma vez que se trata de delito plurissubsistente, o qual demanda uma pluralidade de condutas para seu aperfeiçoamento; e (2) que a vítima tome conhecimento da perseguição e sofra seus efeitos. Assim, é possível que, apesar da realização de sucessivos atos de perseguição, a vítima não tenha conhecimento deles por circunstâncias alheias à vontade do agente. Tal situação pode ocorrer, por exemplo, em casos de perseguição por escrito (correspondência, e-mail ou carta apócrifa) que se extravie por razões não controladas pelo agente.

Reforçando sua tese de admissão da tentativa, Capez apresenta a seguinte situação hipotética: um paparazzo contratado para fotografar uma personalidade em seus momentos privados e íntimos durante um mês de férias. Suponha-se que, logo no primeiro ato, a vítima perceba que o agente invadiu sua propriedade e a está fotografando. Acionada a polícia, haveria, em tese, flagrante por tentativa de perseguição, embora ainda não tenha havido reiteração, pois esta não se deu por circunstâncias alheias à vontade do agente, que planejava repetir o ato em dias subsequentes.⁶⁶

⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial arts. 121 a 212 do Código Penal**. 6. Ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁶⁴ ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C**. 10.ed. Vol. 2. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

⁶⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial arts.121 a 212**. 22.ed. Vol. 2. Bela Vista – SP: SaraivaJur, 2022.

⁶⁶ ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C**. 10.ed. Vol. 2. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

Em contrapartida, Greco⁶⁷ argumenta que, dada a característica da habitualidade intrínseca ao tipo penal, seria impossível a admissão da tentativa. Segundo ele, tratando-se de um delito habitual, a infração penal prevista no artigo 147-A do Código Penal consuma-se com a prática reiterada da perseguição, por qualquer meio, que venha a ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima, restringindo sua capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Nesse contexto, o autor supracitado defende que não é possível vislumbrar a tentativa, uma vez que, ou o agente pratica reiteradamente os atos de perseguição, consumando o delito, ou os atos anteriores, não reiterados, são considerados indiferentes penais.⁶⁸

Nucci⁶⁹ corrobora essa posição afirmando que "constituindo crime habitual, não há possibilidade de tentativa". Dado que o crime de perseguição é classificado como habitual, necessitando da prática reiterada de atos delitivos para sua configuração, observa-se uma falta de especificidade e uma delimitação clara no tipo penal. Essa imprecisão caracteriza a norma como ampla, violando o princípio da taxatividade. Tal princípio é fundamental para evitar contradições na aplicação do crime ao caso concreto, sendo crucial que o legislador redija a norma de forma clara e precisa, evitando lacunas que possam gerar dúvidas.

Em consonância com o princípio da taxatividade, Ana de Castro e Spencer Sydow⁷⁰ destacam que o novo tipo penal apresenta diversos problemas, desde a nomenclatura até a forma como os elementos do tipo foram estruturados, sem preocupação com a aplicação prática do direito. Segundo eles, o tipo se mostra confuso e na contramão da melhor técnica legislativa-penal, além de anacrônico. Um dos principais pontos de crítica é a omissão do tipo penal em estabelecer o número mínimo de atos necessários para que a perseguição reiterada seja, de fato, configurada.

⁶⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal**. 19.ed. Vol. 2. Barueri-SP: Atlas, 2022.

⁶⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal**. 19.ed. Vol. 2. Barueri-SP: Atlas, 2022.

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial arts. 121 a 212 do Código Penal**. 6. Ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁷⁰ CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking**. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Isto posto, considerando-se o Estado como legítimo detentor do poder punitivo, critérios necessitam ser estabelecidos com o intuito de controlar a arbitrariedade estatal. Logo, uma vez que o direito penal é a *ultima ratio*, não pode se preocupar em punir, por exemplo, hipóteses incapazes de lesar bens jurídicos. Outrossim, comumente ocorrem casos os quais ferem a moralidade ou os costumes de uma sociedade, todavia, não afrontam um bem jurídico a ponto de ser tutelado.

Como ilustra Ivan Lira de Carvalho⁷¹, a violência consiste no mais eficaz estimulador da criminalidade e, no intuito de buscar soluções, deve-se, em primeiro lugar, atacar as causas da violência, priorizando, por exemplo, a educação da infância e da juventude; *a posteriori*, deve haver a colaboração com o rebote aos efeitos da violência, como mediante a recuperação dos egressos penitenciários.

Vislumbra-se, pois, a presença, realmente, da teoria da intervenção mínima, de forma que a necessidade do direito penal seja restrita ao âmbito onde a tutela presente por intermédio de outros segmentos tenha se mostrado insuficiente. Possibilita, com isso, evitar uma hipertrofia do direito penal, que o tornaria lento e ineficaz.

3.2 Aplicabilidade do crime de perseguição no âmbito da Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme disposto no art. 1º da mencionada lei.

Segundo Capez⁷², a Lei Maria da Penha "conceitua a violência contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero". Os contextos abrangidos pela Lei Maria da Penha se consolidam em três categorias: relações domésticas, familiares e íntimas de afeto. Capez⁷³ delimita esses

⁷¹ CARVALHO, Ivan Lira de. O direito penal como instrumento inibidor da violência. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 33, n. 131, jul./set., 1996. P. 123-128.

⁷² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial arts.121 a 212**. 22.ed. Vol. 2. Bela Vista – SP: SaraivaJur, 2022.

⁷³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial arts.121 a 212**. 22.ed. Vol. 2. Bela Vista – SP: SaraivaJur, 2022.

contextos da seguinte forma: I. No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II. No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III. Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Embora a Lei Maria da Penha seja frequentemente associada a situações no âmbito familiar, verifica-se que sua abrangência também atinge as vítimas de violência que ocorram fora do domicílio. A lei categoriza cinco tipos de violência praticados contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, consoante disposto em seu artigo 7º.⁷⁴

A primeira forma de violência descrita no artigo refere-se a toda agressão cometida com o uso de força, resultando em lesões e marcas na vítima. A violência psicológica, por sua vez, abala o emocional da ofendida, seja por qualquer dos meios descritos. Existem, ainda, outras formas de violência previstas no mesmo artigo, nos incisos subsequentes.⁷⁵

Nota-se que as formas de violência contra a mulher não se limitam, em razão da complexidade das situações que ocorrem diariamente. Dentre as espécies de violência abordadas na Lei Maria da Penha, o crime de stalking possui uma relação muito próxima ao crime de violência psicológica, disposto

⁷⁴ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

⁷⁵ Art. 7º (...) III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

no art. 147-B do Código Penal, visto que também ameaça sua integridade psicológica. Conforme leciona André Estefam⁷⁶, o stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia, etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.

Em que pese haja diversas distinções entre o crime de stalking e o delito de violência psicológica, ao observar o *modus operandi* do stalker, percebe-se que o stalking é uma forma delimitada de violência psicológica. As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha têm a intenção de cessar o ciclo da violência, bem como preservar a integridade da mulher.⁷⁷

Posto isso, as medidas protetivas refletem uma escolha por parte do legislador de uma política criminal extrapenal. Nesse sentido, Pires⁷⁸ conceitua essa modalidade como uma possibilidade de enfrentamento da situação de violência pela própria vítima, a partir da reeducação e reabilitação do ofensor. Ou seja, não há o objetivo, a princípio, de impor penas mais gravosas.

As medidas protetivas de urgência estão previstas na Lei Maria da Penha em seu capítulo II. Este capítulo divide-se em duas seções, sendo a primeira dedicada aos prazos e à forma em que as medidas podem ser solicitadas, e a segunda seção apresenta diversas condutas que poderão ser impostas ao agressor. Outrossim, as medidas protetivas de urgência constituem uma forma de evitar as condutas violentas do agressor que possam estar iminentes ou até mesmo para reprimir comportamentos que já tenham ocorrido. Inobstante, têm o intuito de garantir à vítima assistência jurídica a ser solicitada em qualquer etapa do processo.⁷⁹

Baseando-se na Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, são previstas diversas medidas protetivas destinadas a garantir a segurança e a integridade das vítimas de violência doméstica. As

⁷⁶ ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C**. 10.ed. Vol. 2. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

⁷⁷ MELLO, A. R. ; PAIVA, L. M. L. . Lei Maria da Penha na Prática. 2.ed. Vol. 1. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019.

⁷⁸ PIRES, A. **A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha**. Públ. Dist. Fed. Territ, n. 5, 2011. P. 121-168.

⁷⁹ SOUSA, C.L.C.; CARRASCO, A.S. Crime de perseguição: análise crítica do art. 147-A do Código Penal. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, 2024.

medidas incluem: a) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação às autoridades competentes; b) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; c) proibição de contato direto ou indireto com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como a aproximação física, estabelecendo um limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima.⁸⁰

Além disso, em algumas localidades, as vítimas podem contar com um recurso adicional de segurança, como o "botão do pânico", que pode ser acionado em caso de aproximação indevida do agressor. O descumprimento das medidas protetivas pode acarretar a intervenção imediata da polícia para prevenir novos episódios de violência.⁸¹

É importante destacar que a Lei 14.550 de 19 de abril de 2023 trouxe importantes alterações para fortalecer a proteção das mulheres em situação de violência. Essas mudanças asseguram que a motivação ou a condição do agressor não são fatores que excluem a aplicação da Lei Maria da Penha, reforçando o compromisso com a segurança e a justiça para as vítimas.

O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passou a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º.⁸² As recentes alterações na Lei Maria da Penha garantem um avanço significativo na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar ao permitirem a concessão imediata de medidas protetivas de urgência.

Desde a apresentação da denúncia à autoridade policial ou mediante alegações escritas, as vítimas têm assegurado o direito às medidas protetivas, como estabelecido no novo parágrafo 5º do artigo 19 da Lei 11.340/06.⁸³

⁸⁰ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**, 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

⁸¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência, Diálogos Policiais e Judiciário**, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/11/dpj-folder-a-lei-mariada-penha.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

⁸² BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.550**, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 abr. 2023.

⁸³ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**, 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

Importa ressaltar que essas medidas são concedidas independentemente da tipificação penal da violência, ou seja, da causa ou motivação do crime.

As medidas protetivas são essenciais para proteger a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima e de seus dependentes, enquanto persistir o risco. O conceito de violência psicológica, abordado no artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, engloba comportamentos que visam degradar ou controlar ações da vítima, incluindo ameaças, vigilância constante, perseguição, insultos, chantagem, violação de intimidade, exploração e restrição do direito de ir e vir.⁸⁴

A prática de stalking, conforme reconhecido pela legislação, configura-se como vigilância constante e perseguição persistente, sendo tratada como uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. O artigo 147-A do Código Penal estabelece condições específicas para a aplicação de aumento de pena nos casos em que o crime é cometido por razões da condição da vítima como mulher, destacando a gravidade dessa forma de violência.⁸⁵

Pois bem, é notável que o artigo supracitado menciona que as condições para o seu enquadramento seguirão os mesmos termos do parágrafo 2º-A do art. 121 do Código Penal.⁸⁶ Portanto, não há dúvidas de que uma parcela significativa dos casos de stalking ocorre no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, refletindo a preocupação legislativa nesse sentido. Abordando essa questão, Castro e Sydow⁸⁷ destacam que não se trata de uma conduta específica de homens ou mulheres, pois a fixação, obsessão, incapacidade de lidar com frustração e rejeição são fatores que independem do sexo biológico".

No entanto, no contexto de violência doméstica e familiar, os riscos são mais elevados para as mulheres. Logo, é correto enquadrar o crime de

⁸⁴ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**, 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

⁸⁵ Art. 147-A. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021) II – Contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021).

⁸⁶ Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. § 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

⁸⁷ CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking**. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

perseguição como uma forma de violência doméstica e familiar, considerando as condutas de stalking como violência psicológica, especialmente pela facilidade com que essa prática delituosa pode se efetivar nesse contexto, muitas vezes devido às informações privilegiadas que ex-parceiros têm sobre suas vítimas.

A maioria dos stalkers são ex-companheiros íntimos que nutrem um sentimento de posse sobre a mulher, mesmo após o término do relacionamento. Muitos não têm a intenção de retomar o vínculo afetivo, mas não aceitam que a ex-companheira inicie um novo relacionamento, o que os leva a tentar manter controle sobre ela. Esse comportamento não se baseia em amor genuíno, mas sim em uma necessidade de controle e domínio.⁸⁸

Apesar das disposições legais que preveem aumentos de pena para casos específicos de stalking, algumas nuances do novo tipo penal podem não ser favoráveis às vítimas, uma vez que exigem que a vítima seja perseguida e esteja sujeita a um dos verbos descritos no artigo 147-A do Código Penal para que o crime seja configurado.⁸⁹

Ante o exposto, é crucial que as vítimas de perseguição utilizem os mecanismos disponíveis para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Maria da Penha. Essas medidas incluem a proibição de penas pecuniárias, a competência da justiça comum para julgar tais casos, a possibilidade de prisão preventiva para proteger a saúde da mulher, a obrigatoriedade de participação em programas de recuperação para os agressores, e o aumento da pena em casos que envolvam vulnerabilidade da vítima.⁹⁰

Em suma, a perseguição praticada contra mulheres no âmbito doméstico é um evento que justifica a aplicação de medidas protetivas, conforme estabelecido no artigo 12-C da Lei Maria da Penha. Esse dispositivo prevê que, diante do risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, o agressor deve ser imediatamente afastado do convívio com a vítima.

⁸⁸ CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking**. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

⁸⁹ BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

⁹⁰ ALVES, B.Z.; ANTONI, C. Repercussões Emocionais, Sociais e na Rotina em Mulheres Vítimas de Stalking. **Revista de Psicologia da IMED**, v. 15, n. 1, 2023. P. 66.

Além disso, o botão do pânico, mencionado anteriormente, representa uma alternativa eficaz para as vítimas de perseguição, uma vez que proporciona um socorro imediato em casos de perigo iminente de agressão.⁹¹ Assim, como demonstrado, não é apenas possível, sendo também necessário aplicar medidas protetivas a fim de amparar as mulheres que foram vítimas desse crime típico, ilegal e prejudicial.

⁹¹ ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C**. 10.ed. Vol. 2. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

4 STALKING E FEMINICÍDIO: DOS DEVERES DO ESTADO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever do Estado garantir a segurança de toda a população, incluindo a proteção da vida das mulheres. Assim, cabe ao governo criar e implementar normas de combate à violência contra a mulher. No entanto, as políticas públicas destinadas a esse fim raramente conseguem reduzir o número de casos de violência e morte de mulheres por seus cônjuges ou companheiros.

Dias⁹² destaca que a vida é um dos maiores bens tutelados pelo Estado, sendo parte dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. O artigo 5º, "caput", a Constituição aborda o direito à vida de forma abrangente, incluindo tanto o direito de não ser privado da vida quanto o direito de viver dignamente.⁹³

Para entender a importância da proteção da vida pelo Estado, é essencial analisar o contexto sociocultural e jurídico do surgimento do Estado Democrático de Direito. Historicamente, a segurança sempre foi uma função primordial do Estado. Filósofos contratualistas do Iluminismo, como Thomas Hobbes⁹⁴, argumentavam que os homens se reuniam e elegiam um poder político para buscar paz e segurança para suas vidas e seus bens. Hobbes afirmava que os indivíduos aceitavam restringir sua autonomia em favor do Estado porque acreditavam que isso garantiria sua conservação. Contudo, para Hobbes, os súditos só deveriam obedecer às normas do Estado enquanto este pudesse oferecer proteção e segurança.

Outro filósofo relevante, Montesquieu⁹⁵, acreditava que a liberdade política dependia da tranquilidade de espírito dos indivíduos quanto à sua segurança. Para manter essa liberdade era necessário que o Estado controlasse a liberdade de um cidadão em relação a outro. Dessa forma, a

⁹² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8.ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

⁹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁹⁴ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Editora Edipro, 2015.

⁹⁵ MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat. **O espírito das leis**. Editora Saraiva. 9. ed. 2008.

filosofia iluminista reforça a ideia de que a segurança e a proteção da vida são funções fundamentais do Estado, alinhando-se ao dever constitucional de zelar pela segurança de toda a população, especialmente no que tange à proteção das mulheres contra a violência.

O Estado de Direito existe para assegurar que todos os indivíduos possam viver em sociedade de modo seguro, com o sistema jurídico atuando como guia para a ação humana. Contudo, evidências de noticiários e pesquisas, como o Atlas da Violência publicado em 2019 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostram um aumento nos números de homicídios no Brasil entre 2007 e 2017. De acordo com esse relatório, o número de homicídios no Brasil saltou de 47.707 em 2007 para 65.602 em 2017, evidenciando uma grave crise de segurança pública.⁹⁶

Mais recentemente, dados atualizados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 revelam que, embora tenha havido uma leve redução no número de homicídios nos últimos anos, a violência letal ainda é alarmante. Em 2021, o Brasil registrou 41.019 homicídios, uma queda de 1,5% em comparação com o ano anterior, mas ainda um número extremamente elevado.⁹⁷ Esses dados indicam que a violência continua sendo um dos maiores desafios para a segurança pública no país.

A persistência desses índices altos de violência demonstra a necessidade urgente de o governo, por meio de seus três poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), implementar novas e eficazes medidas para garantir a segurança de toda a população. Isso inclui desde os mais ricos até os mais pobres, abrangendo tanto aqueles aceitos normativamente pela sociedade quanto os marginalizados.

É essencial que essas medidas não apenas visem a repressão dos crimes, mas também abordem suas causas estruturais, como desigualdade social, falta de acesso à educação de qualidade e desemprego. Políticas públicas integradas e multidisciplinares são necessárias para o enfrentamento da complexidade da violência urbana. Inclusive, é crucial fortalecer as

⁹⁶ IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2019**. Brasília, DF: IPEA, 2019.

⁹⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

instituições responsáveis pela segurança pública, garantindo que tenham os recursos e a capacitação necessários para atuarem de maneira eficaz e respeitosa dos direitos humanos.

4.1 Stalking e a violência contra a mulher

Ao longo dos anos, o stalking tornou-se uma questão de extrema relevância para o ordenamento jurídico. Um dos fatores que contribuíram para esse destaque é o fato de que a maioria das vítimas são mulheres. Isso interliga a violência contra a mulher à violência de gênero, que ocorre pelo simples fato de a vítima ser mulher. Devido ao aumento dos crimes de stalking e da violência contra a mulher, já existem no parlamento brasileiro alguns projetos de lei para a criminalização do stalking. Esses projetos têm como parâmetro a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, que estabelece que a violência de gênero é toda violência dirigida contra uma mulher pelo simples fato de ser mulher, ou que afeta as mulheres de maneira desproporcional em relação aos homens.⁹⁸

Tjaden e Thoennes⁹⁹ publicaram uma pesquisa pelo Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos, objetivando entender a relação predominante nas práticas de stalking entre as vítimas e os agressores. Os resultados mostraram que 78% das vítimas de stalking são mulheres e que 87% dos agressores são homens. As mulheres têm maiores chances de serem perseguidas por seus companheiros ou ex-companheiros, com 21% relatando que a perseguição começou antes do término do relacionamento, 43% após o término, e 36% informando que a perseguição começou antes do término e continuou após o fim do relacionamento.

Conforme a pesquisa mencionada¹⁰⁰, o stalking se enquadra nos tipos de violência contra as mulheres e constitui um fator de risco extremamente

⁹⁸ COUNCIL OF EUROPE. **Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence**. Council of Europe Treaty Series, No. 210, Istanbul, 2021.

⁹⁹ TJADEN, P., THOENNES, N. **Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey**. Washington, DC: National Institute of Justice and Centers for Disease Control and Prevention, 2018.

¹⁰⁰ TJADEN, P., THOENNES, N. **Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey**. Washington, DC: National Institute of Justice and Centers for Disease Control and Prevention, 2018.

importante para a prática do feminicídio, especialmente no contexto das relações íntimas. No Brasil, devido à ausência de tipificação emergente, não existem pesquisas estatísticas abrangentes sobre essa prática, mas é possível ter uma noção mínima por meio de notícias de casos de stalking na mídia. Os dados indicam que a maioria das vítimas são mulheres que têm ou tiveram um relacionamento com os agressores. O stalking tende a durar mais tempo e há uma maior probabilidade de danos físicos às vítimas, podendo culminar em feminicídio, além de causar um forte abalo psicológico, com as vítimas frequentemente se culpando por terem se relacionado ou se aproximado do agressor. Inclusive, pode acontecer de o stalker seja um desconhecido da vítima, o que aumenta sua vulnerabilidade e o constante estado de alerta.¹⁰¹

Desse modo, normalmente as violências de gênero praticadas contra as mulheres são progressivas e se iniciam no decorrer do relacionamento, com leves coações psicológicas que posteriormente são sucedidas por agressões físicas intensificadas, podendo resultar, como acontecem inúmeras vezes, na prática do feminicídio. Nesse contexto, destaca-se que a maioria dos homicídios contra mulheres ocorre durante a fase de separação do casal. No entanto, o risco de homicídio persiste mesmo após a separação, pois muitos homens acreditam que suas ex-cônjuges ou ex-companheiras ainda lhes pertencem, iniciando assim a perseguição.

A perseguição começa de forma velada e, com o tempo, torna-se mais intensa. O stalker começa a seguir a mulher pelas ruas, ligar inúmeras vezes durante o dia, esperar na saída do trabalho e mandar mensagens ameaçadoras.¹⁰² Diante de tais apontamentos, percebe-se que a mulher tem a percepção de que toda essa violência e agressividade sempre existiram, mas que, após o término do relacionamento, começam a se manifestar de maneira mais evidente.

Os países que já criminalizaram o stalking o fizeram como uma medida de proteção devido ao extremo perigo que a prática representa no combate à violência contra a mulher. A perseguição pode resultar em agressões físicas gravíssimas e até mesmo em homicídio. Em sua maioria, as mulheres são

¹⁰¹ ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. **Stalking: orientação para vítimas**. Lisboa: APAV, 2020.

¹⁰² HIRIGOYEN, M. F. **Assédio moral: A violência perversa no cotidiano**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016.

vítimas tanto do stalking quanto do feminicídio, possivelmente por possuírem, em regra, uma inferioridade corporal e, muitas vezes, dependência econômica de seus parceiros, o que cria, na visão dos agressores, uma superioridade masculina e um sentimento de posse sobre elas. Isso faz com que a vítima comece uma mudança forçada no seu modo de viver, restringindo sua locomoção e sua liberdade.¹⁰³

Em pesquisa realizada por Ferreira e Matos¹⁰⁴, com 104 mulheres que possuíam um relacionamento abusivo com o stalker e foram vítimas de violência doméstica durante o relacionamento, constatou-se que em 54% das situações de stalking, as mulheres foram agredidas fisicamente; 37% foram ameaçadas com arma de fogo; 35% foram obrigadas a ter contato sexual; e em 29% dos casos houve tentativa de feminicídio. Dessa maneira, é impossível não relacionar a prática do stalking com a violência contra as mulheres, pois o stalking é uma violência moral, física e psicológica, potencializada pelo término do relacionamento, mas que, na maioria das vezes, já era praticada de forma velada durante a relação.

O stalker geralmente possui um histórico de comportamento abusivo e possessivo durante o relacionamento, muitas vezes não permitindo que suas companheiras visitem familiares e amigos, restringindo sua independência financeira e exercendo um controle excessivo. Assim, as futuras vítimas de stalking começam inicialmente a sofrer violência moral, psicológica e física durante o relacionamento, o que está em consonância com os resultados da pesquisa mencionada anteriormente.

A prática do stalking é um tipo de violência que se enquadra na definição prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006.¹⁰⁵ Dessa forma, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, cabíveis nos casos de violência doméstica e familiar contra o gênero feminino, podem ser perfeitamente aplicadas à prática do stalking, dada a sua correlação, principalmente por se

¹⁰³ JESUS, D. E. de. **Stalking**. JUS.com.br, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹⁰⁴ FERREIRA, C.; MATOS, M. **Estudo sobre a violência de gênero em Portugal**. Lisboa: APAV, 2013.

¹⁰⁵ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**, 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

encaixar no inciso III do referido artigo, o qual abrange “qualquer relação íntima de afeto”.

Com base no conceito definido de stalking, pode-se afirmar com segurança que um dos contextos em que o comportamento e a conduta do stalker se tornam mais visíveis é no âmbito da violência doméstica. Entretanto, essa visibilidade pode ser obscurecida pelas manifestações mais evidentes da violência doméstica, como as agressões físicas, que muitas vezes recebem mais atenção.¹⁰⁶

As condutas do homem em relação à prática da violência doméstica possuem um ciclo de atividades similar ao do stalking, pois ambos incluem intimidações, agressões de natureza psicológica e física, fazendo com que a mulher se sinta em situação de extrema fragilidade, causando sequelas inimagináveis. No entanto, a Lei Maria da Penha pode ser aplicada apenas nos casos em que o stalker é uma pessoa conhecida e que tenha uma relação íntima de afeto ou familiar com a vítima, não podendo ser aplicada em casos em que o stalker é uma pessoa desconhecida, devido à ausência de previsão legal.

Nesse sentido, Brito¹⁰⁷ afirma que muitas das condutas que se enquadram na definição de violência psicológica dada pela Lei Maria da Penha são bastante características do stalking entre (ex) parceiros íntimos. Além disso, tem-se como frequente a tentativa de controlar as ações da vítima, por meio de perseguição contumaz e vigilância constante (comportamentos típicos de stalking), ameaças e insultos (por motivo de vingança, ciúmes, ou para reatar o relacionamento), chantagem (por exemplo, ameaçar cometer suicídio se a vítima não reatar a relação), entre outras táticas.

O stalking também acarreta, muitas vezes, danos à saúde psicológica ou limitações ao direito de ir e vir, pois a vítima evita sair de casa ou frequentar determinados lugares, ou altera as rotas para “fugir” do stalker. Nos casos em que o stalker é um desconhecido, as condutas praticadas podem ser enquadradas em outros crimes presentes no Código Penal, como o crime de ameaça previsto no artigo 147, o crime de lesão corporal previsto no artigo 129

¹⁰⁶ CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. **Manual de Formação e Capacitação em Violência Doméstica**. Lisboa: CEJ, 2013.

¹⁰⁷ BRITO, L. Violência psicológica e stalking: Uma análise das práticas abusivas no contexto de relacionamentos íntimos. **Revista de Estudos Jurídicos**, 10(2), 43-57, 2021. P. 44.

e, nos casos em que o stalking resulta em morte, o crime de homicídio, previsto no artigo 121.¹⁰⁸

No entanto, as pequenas condutas praticadas com menor agressividade, mas de forma repetitiva, geram danos na vida da vítima e deveriam ser reprimidas para que estas não tenham que esperar por atos mais graves para, só então, terem o direito de denunciar seu agressor. A falta de uma legislação específica para o stalking por parte de desconhecidos deixa as vítimas desamparadas e vulneráveis, evidenciando a necessidade urgente de uma atualização legal que aborde essa lacuna e proteja melhor as mulheres contra todas as formas de violência.

4.2 Das medidas de prevenção

Conforme mencionado anteriormente, a maioria das vítimas de stalking são mulheres, necessitando, portanto, que tal prática seja analisada e combatida como uma forma de violência contra a mulher pelo ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, o stalking é punido analogicamente apenas quando praticado por familiares ou conhecidos, conforme previsto na Lei Maria da Penha¹⁰⁹, em seu artigo 7º, que elenca os tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Assim, torna-se imperativo a criação de uma norma específica sobre o assunto, visando auxiliar no combate às agressões sofridas pelas mulheres, permitindo que as autoridades apliquem medidas preventivas eficazes. Em contrapartida, quando o stalking é praticado por um desconhecido ou por alguém que não se enquadra nas hipóteses da Lei Maria da Penha, como um colega de trabalho, a prática pode ser considerada assédio, deixando a vítima relativamente desprotegida.

Além disso, no contexto atual, permeado por novas tecnologias, ocorre a facilitação do stalking por parte de desconhecidos, devido às inúmeras formas de contato disponíveis. Em alguns casos, pode-se aplicar o artigo 65 da Lei nº

¹⁰⁸ BRITO, L. Violência psicológica e stalking: Uma análise das práticas abusivas no contexto de relacionamentos íntimos. **Revista de Estudos Jurídicos**, 10(2), 43-57, 2021.

¹⁰⁹ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**, 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

3.688/1941¹¹⁰ (Lei das Contravenções Penais), que dispõe sobre a perturbação da tranquilidade, prevendo uma pena extremamente baixa de prisão simples, de quinze dias a dois meses, sendo julgada pelos Juizados Especiais. O status de contravenção penal impede a decretação de prisão preventiva do agressor, não garantindo, contudo, a segurança da vítima durante o processo, nem mesmo se o stalker for condenado conforme o artigo 65, resultando em apenas dois meses sem contato com a vítima.¹¹¹

A violência psicológica sofrida pelas mulheres é uma das formas mais comuns no stalking, frequentemente banalizada em uma sociedade majoritariamente machista, como a brasileira. Tanto os legisladores quanto os aplicadores da lei tendem a negar essa forma de violência por sua complexidade de entendimento. Conforme apontado por Camila Cardoso Prando¹¹², no Direito brasileiro, no que toca ao reconhecimento da violência doméstica no campo penal, embora a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) descreva a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica, as decisões penais não a reconhecem.

Tal invisibilidade não ocorre simplesmente porque não existe um tipo penal específico, mas porque, mesmo podendo lançar mão de tipificações penais adequadas, os atores jurídicos (nomeados aqui no masculino, por inferir que homens ou mulheres tendem a reproduzir um padrão patriarcal e sexista do direito) não representam a existência de determinados atos como violência.

A prática do stalking afeta, predominantemente, mulheres, sendo crucial sua análise e seu enfrentamento como um modo de violência de gênero segundo a legislação brasileira. Atualmente, o stalking é tipificado, analogamente, apenas quando perpetrado por familiares ou conhecidos enquadrados na Lei Maria da Penha, definindo os tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

É fundamental a criação de uma legislação específica para abordar esse fenômeno, facilitando, assim, a aplicação de medidas preventivas eficazes

¹¹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 out. 1941.

¹¹¹ REIS, M.; PARENTE, J.; ZAGANELLI, M.. A violência psicológica sofrida pelas mulheres no contexto do stalking. **Revista de Direito e Justiça**, v. 12, n. 2, 2020. P. 45-60.

¹¹² PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento de medidas protetivas de urgência. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v.16, n.1, 2020. P. 1-17.

pelas autoridades competentes. Todavia, quando o stalking é praticado por indivíduos não relacionados ou por aqueles que não se enquadram nas disposições da Lei Maria da Penha, como colegas de trabalho, as vítimas frequentemente se veem desprotegidas.

A violência psicológica, frequentemente subestimada na sociedade brasileira, é uma das formas mais comuns de stalking. Esse tipo de violência enfrenta resistência tanto na criação quanto na aplicação das leis, refletindo padrões patriarcais e sexistas no sistema jurídico. No contexto do Direito brasileiro, apesar de a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) reconhecer a violência psicológica como uma forma de violência doméstica, decisões judiciais frequentemente não a identificam como tal. Logo, a invisibilidade não se deve apenas à falta de uma tipificação penal específica, mas também à resistência dos atores jurídicos (geralmente representados no masculino, refletindo um viés patriarcal e sexista) em reconhecer certos atos como violentos.¹¹³

¹¹³ PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento de medidas protetivas de urgência. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v.16, n.1, 2020. P. 1-17.

5 CONCLUSÕES

O fenômeno do stalking, abordado de forma abrangente ao longo deste estudo, revelou-se uma manifestação contemporânea de comportamentos persecutórios que, embora não sejam novos, ganharam complexidade e visibilidade com o advento das tecnologias digitais. O exame dos aspectos históricos e conceituais do stalking permitiu identificar a evolução de tal comportamento, desde as suas primeiras ocorrências documentadas até a definição moderna, que inclui o cyberstalking como uma modalidade emergente e alarmante. A caracterização do stalker, da vítima e das consequências danosas fornece um panorama detalhado das dinâmicas envolvidas, destacando a necessidade de um entendimento profundo para uma resposta jurídica eficaz.

No âmbito jurídico, enquadrar o stalking como crime no Brasil representa um avanço significativo na proteção das vítimas. A introdução do crime de perseguição no Código Penal, em consonância com a Lei Maria da Penha, reforça a tutela jurídica das mulheres, que são frequentemente as principais vítimas desse delito. A aplicabilidade da legislação específica demonstra o compromisso do Estado em enfrentar a violência de gênero de modo mais incisivo, reconhecendo a perseguição como um ato de violência que pode anteceder crimes mais graves, como o feminicídio. Esta abordagem integrada entre diferentes legislações oferece uma resposta robusta e articulada ao fenômeno do stalking.

A relação intrínseca entre stalking e feminicídio, discutida em detalhes, evidencia a gravidade do comportamento persecutório como um precursor de violência letal contra a mulher. O dever do Estado em prevenir e combater tais crimes é imperativo, não apenas pela proteção individual das vítimas, mas também pela promoção de uma sociedade segura e equitativa. As medidas preventivas, tanto no âmbito legislativo quanto na aplicação prática das leis, são cruciais para mitigar os riscos associados ao stalking e impedir a escalada para violência física e homicida.

A implementação de medidas preventivas, destacada ao longo do presente trabalho, enfatiza a importância de uma abordagem proativa por parte do Estado e da sociedade civil. Programas de educação e conscientização,

treinamento especializado para agentes de segurança e assistência multidisciplinar para as vítimas são estratégias fundamentais para a prevenção efetiva do stalking. Além disso, a tecnologia, frequentemente utilizada como meio para a prática do stalking, deve ser também uma aliada na proteção das vítimas, por meio de sistemas de monitoramento e denúncia eficazes.

Em conclusão, o estudo do stalking, com suas variadas expressões e implicações jurídicas, sublinha a necessidade de um esforço contínuo e coordenado para enfrentar o fenômeno. A integração de medidas preventivas, a aplicação rigorosa das leis existentes e a sensibilização da sociedade são passos essenciais para garantir a proteção das vítimas e a responsabilização dos perpetradores. Assim, é possível avançar na construção de um ambiente seguro e respeitoso, onde comportamentos persecutórios sejam prontamente identificados e combatidos, promovendo a justiça e a segurança para todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Roberto Pinto. A tipicidade do Stalking no Brasil. **Revista Interfaces**. v.7, n.5, 2017. P. 1-13.

ALVES, B.Z.; ANTONI, C. Repercussões Emocionais, Sociais e na Rotina em Mulheres Vítimas de Stalking. **Revista de Psicologia da IMED**, v. 15, n. 1, 2023. P. 66.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. **Stalking: orientação para vítimas**. Lisboa: APAV, 2020.

AZEVEDO, J. A. Importância da criminalização da prática de stalking na proteção ao direito da liberdade e da privacidade no âmbito digital. **RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 2, n. 2, 2022. P. 436-441.

BEBÊ RENA. Direção: Richard Gadd. Produção: Richard Gadd. **Netflix**. 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81219887>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 out. 1941.

BRASIL. **Lei nº 14.132**, de 31 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o crime de perseguição (stalking). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**, 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.550**, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 abr. 2023.

BRITO, L. Violência psicológica e stalking: Uma análise das práticas abusivas no contexto de relacionamentos íntimos. **Revista de Estudos Jurídicos**, 10(2), 43-57, 2021.

CARVALHO, Ivan Lira de. O direito penal como instrumento inibidor da violência. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 33, n. 131, jul./set., 1996. P. 123-128.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial arts.121 a 212**. 22.ed. Vol. 2. Bela Vista – SP: SaraivaJur, 2022.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking**. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. **Manual de Formação e Capacitação em Violência Doméstica**. Lisboa: CEJ, 2013.

COUNCIL OF EUROPE. **Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence**. Council of Europe Treaty Series, No. 210, Istanbul, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8.ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C**. 10.ed. Vol. 2. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

FERREIRA, C.; MATOS, M. **Estudo sobre a violência de gênero em Portugal**. Lisboa: APAV, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência, Diálogos Policiais e Judiciário**, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/11/dpj-folder-a-lei-maria-da-penha.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

FREITAS, Izac Silva; VIEIRA, Lílian Leite; MELO, Flávio Henrique de. Crime de Stalking e a violência contra a mulher. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, 2024. P. 4.418-4.433.

GARCEZ, G.S.; GONÇALVES, M. Obstáculos na proteção do Direito à privacidade e da honra da mulher na internet. **LEOPOLDIANUM**, v. 49, n. 138, 1 set. 2023. P. 16.

GOMES, Liandra Thais Bezerra. **Stalking como manifestação da violência de gênero: análise da Lei 14.132/2021 e seus impactos na proteção jurídica da mulher**. 2023. 61 f. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal**. 19.ed. Vol. 2. Barueri-SP: Atlas, 2022.

HIRIGOYEN, M. F. **Assédio moral: A violência perversa no cotidiano**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Editora Edipro, 2015.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2019**. Brasília, DF: IPEA, 2019.

JESUS, D. E. de. **Stalking**. JUS.com.br, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 18 mar. 2024.

MARCUM, Catherine D.; HIGGINS, George E.; NICHOLSON, Jason. I'm watching you: Cyberstalking behaviors of university students in romantic relationships. **American journal of criminal justice**, v. 42, n. 2, 2017. P. 373-388.

MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat. **O espírito das leis**. Editora Saraiva. 9. ed. 2008.

MELLO, A. R. ; PAIVA, L. M. L. . Lei Maria da Penha na Prática. 2.ed. Vol. 1. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial arts. 121 a 212 do Código Penal**. 6. Ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PIRES, A. **A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha**. Públ. Dist. Fed. Territ, n. 5, 2011. P. 121-168.

PIRES, Sara; SANI, Ana Isabel; SOEIRO, Cristina. **Stalking e cyberstalking: coocorrência e padrões de vitimação em estudantes universitários**. Arquivos Brasileiros de Psicologia, Rio de Janeiro, 70 (2), 2018. P. 5-21.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento de medidas protetivas de urgência. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v.16, n.1, 2020. P. 1-17.

RAMALHO, J.; MACEDO, F. Stalking:: Tutela jurídico-penal e caracterização psicológica. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S. l.], v. 9, n. 2, 2021. P. 75-96.

REIS, M.; PARENTE, J.; ZAGANELLI, M.. A violência psicológica sofrida pelas mulheres no contexto do stalking. **Revista de Direito e Justiça**, v. 12, n. 2, 2020. P. 45-60.

SILVA, Larissa Martins da. **Tipificação do stalking: uma análise sobre a perseguição enquanto crime no Brasil**. 2021. 53 f. Monografia (Graduação

em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

SIQUEIRA, Maria Lohana Hexana de Moura Silva. **Stalking: um estudo conceitual sobre a perseguição obsessiva e seus reflexos jurídicos no direito brasileiro**. 2021. 90 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2021.

SOUSA, C.L.C.; CARRASCO, A.S. Crime de perseguição: análise crítica do art. 147-A do Código Penal. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, 2024.

SOUSA, Camila Santana de. **Stalking e violência de gênero: a criminalização do stalking como medida preventiva ao feminicídio**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

TJADEN, P., THOENNES, N. **Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey**. Washington, DC: National Institute of Justice and Centers for Disease Control and Prevention, 2018.

VASCONCELOS, Natália Gomes de; MACEDO, Marconi Neves. Stalking e o novo código penal brasileiro: desmitificando conceitos de uma problemática emergente na sociedade contemporânea. **Revista Cultural e Científica do UNIFACEX**, 2015.

WHINDERSSON NUNES REVELA PERSEGUIÇÃO POR STALKERS: 'me via como um Deus'. **ISTOÉ Gente**, 28 abr. 2024. Disponível em: <https://istoe.com.br/whindersson-nunes-revela-perseguiçao-por-stalkers-me-via-como-um-deus/>. Acesso em: 01 ago. 2024.